

**Obrigatoriedade de publicitação dos benefícios concedidos pela Administração
Pública a particulares ao abrigo da Lei 64/2013 de 27/08/2013**

**Isenção concedida no âmbito da Resolução do Conselho de Governo 866/2021 de 21
de Setembro (JORAM, I Série, Numero 171 de 21 de Setembro)**

Nº Cliente	Valor s/IVA	Valor c/IVA
1	33,90 €	41,35 €
4	9 370,97 €	11 432,58 €
10	15 594,03 €	19 024,71 €
15	5 005,10 €	6 106,22 €
17	5 539,54 €	6 758,24 €
21	17,68 €	21,57 €
53	194,58 €	237,39 €
96	45,83 €	55,91 €
210	307,69 €	375,39 €
307	2,50 €	3,05 €
315	36,53 €	44,56 €
325	38,01 €	46,37 €
595	64,66 €	78,89 €
715	2,50 €	3,05 €
996	37,70 €	46,00 €
1221	24,36 €	29,72 €
1223	10,00 €	12,20 €
1326	38,51 €	46,98 €
1415	43,53 €	53,10 €
1453	25,46 €	31,06 €
1477	58,58 €	71,46 €
1731	36,27 €	44,25 €
2013	18,14 €	22,13 €
2898	106,14 €	129,50 €
3029	20,85 €	25,44 €
3066	55,86 €	68,15 €
3235	246,36 €	300,56 €
3465	2,50 €	3,05 €
3608	34,70 €	42,33 €
3614	30,53 €	37,24 €
4343	27,67 €	33,76 €
4376	14,26 €	17,40 €
4456	12 758,29 €	15 565,12 €
4895	27,00 €	32,93 €
5352	2,50 €	3,05 €
5447	33,80 €	41,24 €
5565	19,12 €	23,32 €
5624	5,00 €	6,10 €
5785	617,82 €	753,74 €
6122	30,07 €	36,69 €
6228	55,44 €	67,64 €
6235	33,27 €	40,59 €
6248	29,35 €	35,81 €

**Obrigatoriedade de publicitação dos benefícios concedidos pela Administração
Pública a particulares ao abrigo da Lei 64/2013 de 27/08/2013**

**Isenção concedida no âmbito da Resolução do Conselho de Governo 866/2021 de 21
de Setembro (JORAM, I Série, Numero 171 de 21 de Setembro)**

Nº Cliente	Valor s/IVA	Valor c/IVA
6270	23,15 €	28,24 €
6284	17,60 €	21,47 €
6330	54,32 €	66,27 €
6428	42,27 €	51,57 €
7201	32,93 €	40,17 €
7206	41,79 €	50,98 €
7218	33,73 €	41,15 €
7235	22,63 €	27,61 €
7311	39,16 €	47,77 €
7373	30,81 €	37,59 €
7374	21,19 €	25,85 €
7381	47,31 €	57,72 €
7417	22,13 €	27,00 €
7461	2,50 €	3,05 €
7472	31,20 €	38,06 €
7682	14,24 €	17,37 €
7706	27,22 €	33,21 €
7748	33,61 €	41,00 €
7772	47,32 €	57,73 €
7911	43,25 €	52,77 €
7932	22,62 €	27,59 €
7961	42,52 €	51,87 €
8046	24,27 €	29,61 €
8093	45,02 €	54,92 €
8113	33,58 €	40,96 €
8191	5,00 €	6,10 €
8215	3,18 €	3,88 €
8305	18,31 €	22,33 €
8309	24,61 €	30,02 €
8367	27,53 €	33,59 €
8386	17,94 €	21,88 €
8403	27,33 €	33,34 €
8417	219,52 €	267,82 €
8484	69,31 €	84,56 €
8510	1 924,88 €	2 348,35 €
8511	76,26 €	93,04 €
8535	22,53 €	27,49 €
8563	2,50 €	3,05 €
8623	21,47 €	26,19 €
8630	28,57 €	34,86 €
8662	44,84 €	54,71 €
8695	21,00 €	25,62 €
8748	33,14 €	40,43 €

**Obrigatoriedade de publicitação dos benefícios concedidos pela Administração
Pública a particulares ao abrigo da Lei 64/2013 de 27/08/2013**

**Isenção concedida no âmbito da Resolução do Conselho de Governo 866/2021 de 21
de Setembro (JORAM, I Série, Numero 171 de 21 de Setembro)**

Nº Cliente	Valor s/IVA	Valor c/IVA
8781	30,30 €	36,97 €
8828	17,83 €	21,75 €
8837	65,46 €	79,87 €
8838	19,59 €	23,90 €
8858	19,90 €	24,28 €
8864	50,31 €	61,38 €
8873	78,61 €	95,90 €
8879	53,11 €	64,79 €
8881	35,60 €	43,43 €
8907	39,84 €	48,60 €
8920	3,14 €	3,83 €
8928	3 437,31 €	4 193,53 €
8930	24,16 €	29,48 €
8943	80,53 €	98,24 €
8945	46,04 €	56,17 €
8948	8,33 €	10,16 €
8953	22,04 €	26,89 €
8983	21,08 €	25,72 €
8992	22,90 €	27,94 €
9012	39,36 €	48,02 €
9014	32,27 €	39,37 €
9015	194,71 €	237,55 €
9027	47,87 €	58,40 €
9029	35,63 €	43,47 €
9044	7,85 €	9,58 €
9046	28,15 €	34,34 €
9052	96,10 €	117,24 €
9056	24,89 €	30,36 €
9059	38,27 €	46,69 €
9060	43,93 €	53,60 €
9092	32,55 €	39,71 €
9094	25,76 €	31,42 €
9105	28,32 €	34,55 €
9110	22,76 €	27,77 €
9113	29,86 €	36,42 €
9114	33,56 €	40,94 €
9117	38,60 €	47,09 €
9124	35,96 €	43,87 €
9145	27,39 €	33,42 €
9147	22,51 €	27,46 €
9152	86,37 €	105,37 €
9166	24,56 €	29,96 €
9170	1,61 €	1,96 €

**Obrigatoriedade de publicitação dos benefícios concedidos pela Administração
Pública a particulares ao abrigo da Lei 64/2013 de 27/08/2013**

**Isenção concedida no âmbito da Resolução do Conselho de Governo 866/2021 de 21
de Setembro (JORAM, I Série, Numero 171 de 21 de Setembro)**

Nº Cliente	Valor s/IVA	Valor c/IVA
9173	23,93 €	29,19 €
9174	26,72 €	32,59 €
9176	2,50 €	3,05 €
9209	42,64 €	52,02 €
9217	29,68 €	36,21 €
9222	19,43 €	23,71 €
9225	15,08 €	18,39 €
9234	16,01 €	19,53 €
9235	428,46 €	522,72 €
9238	25,56 €	31,18 €
9239	18,64 €	22,74 €
9240	22,76 €	27,77 €
9241	39,02 €	47,60 €
9242	19,08 €	23,28 €
9243	59,45 €	72,53 €
9244	32,88 €	40,11 €
9245	51,64 €	63,01 €
9246	25,98 €	31,70 €
9247	23,32 €	28,44 €
Total	60 078,55 €	73 295,83 €

O Conselho do Governo reunido em plenário em 18 de março de 2021, resolve:

1. Ao abrigo das disposições conjugadas dos n.ºs 2 e 10 do artigo 35.º e do n.º 2 do artigo 36.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2021/M, de 31 de dezembro, que Aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2021, da Resolução n.º 735/2020, de 1 de outubro, e da Resolução n.º 786/2020, de 22 de outubro, que aprovou o Regulamento que disciplina a concessão de um apoio extraordinário aos produtores de cereja e ginja das freguesias do Curral das Freiras e do Jardim da Serra afetados pela muito baixa taxa de frutificação destas culturas em 2020, alterado pela Resolução n.º 12/2021, de 7 de janeiro, autorizar o pagamento de apoio financeiro extraordinário ao convencionado item “Produtores de Cereja e Ginja

- Empresas Agrícolas - Processo 1”, no valor de € 2.568,00 (dois mil, quinhentos e sessenta e oito euros), de acordo com a descrição no mapa anexo à presente Resolução, e que dela faz parte integrante.

2. A patente despesa tem cabimento orçamental no ano de 2021 na classificação orgânica 51 9 50 02 00, classificação funcional 42, classificação económica D.04.01.02.CA.00, fonte de financiamento 381, programa 44, medida 12, projeto SIGO 50008, fundo 4381000071, centro financeiro M100607, centro de custo M100A63100, de acordo com a descrição no mapa anexo à presente Resolução, e que dela faz parte integrante.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Anexo da Resolução n.º 163/2021, de 18 de março

Nome	NIF	Valor da indemnização	N.º Cabimento	N.º Compromisso
Adoniaminta Unipessoal, Lda. - Hotel Quinta da Serra	510579418	2 568,00 €	CY 42105215	CY 52105431

1

2 568,00 €

Resolução n.º 164/2021

Considerando a emergência de saúde pública de âmbito internacional declarada pela Organização Mundial de Saúde no dia 30 de janeiro de 2020, bem como a classificação, no dia 11 de março de 2020, da doença da COVID-19 como pandemia internacional;

Considerando que, subsequentemente, foi declarado o estado de emergência em todo o território nacional, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública, nos termos do Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, estado de emergência que foi sucessivamente renovado até ao dia 2 de maio de 2020;

Considerando que, atento a evolução da pandemia COVID-19, foi decretado novo estado de emergência em todo o território nacional, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública, nos termos do Decreto do Presidente da República n.º 51-U/2020, de 6 de novembro, o qual se tem sucessivamente mantido, nos termos dos Decretos do Presidente da República n.ºs 6-A/2021, de 6 de janeiro de 2021, 6-B/2021, de 13 de janeiro, 9-A/2021, de 28 de janeiro, 11-A/2021, de 11 de fevereiro e 21-A/2021, de 25 de fevereiro, este último que renova o referido estado de emergência até às 23h59 do dia 16 de março de 2021, sem prejuízo de eventuais renovações, nos termos da lei;

Considerando que o regime do estado de sítio e do estado de emergência, aprovado pela Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, e pela Lei Orgânica n.º 1/2012, de 11 de maio prevê a possibilidade de, em caso de declaração do estado de emergência, serem adotadas medidas excecionais de contenção da pandemia, de natureza cautelar e preventiva, de forma a salvaguardar a saúde pública da população;

Considerando que, no enquadramento acima, as medidas excecionais e temporárias que vêm sendo adotadas para fazer face à situação epidemiológica do novo Coronavírus-COVID 19 constituíram e constituem ainda uma forte restrição de alguns direitos e liberdades dos cidadãos, em concreto, no que concerne às liberdades económicas;

Considerando que, no âmbito das referidas medidas excecionais e temporárias, são inevitavelmente colocados diversos constrangimentos ao nível do normal funcionamento das cadeias de abastecimento alimentar, desde logo no que se refere à reorganização dos circuitos e à procura, em face designadamente da suspensão das normais atividades da hotelaria e da restauração na ordem dos 50% a 80%;

Considerando que, ainda que não se consiga determinar o impacto da pandemia da COVID-19 em toda a sua amplitude, é reconhecido que o seu impacto económico é devastador, ao qual o Governo Regional não é de todo alheio, tendo pelo contrário vindo prontamente a aprovar um conjunto de medidas de carácter excepcional para auxílio às famílias e ao tecido empresarial regional, sejam empresas ou empresários em nome individual, por forma a mitigar os prejuízos económicos decorrentes da COVID-19;

Considerando que o referido impacto económico é transversal e atinge as empresas e os trabalhadores de todos os setores da economia e não exclui a agricultura e a pecuária;

Considerando que o Governo Regional da Madeira, na prossecução das suas políticas regionais de apoio ao desenvolvimento agropecuário, pretende incentivar a produção regional e o consumo de produtos locais, apoio e incentivo que são essenciais às explorações pecuárias da Região Autónoma da Madeira, um setor de atividade já de

si com alguma volatilidade socioeconómica associada e o qual se vê também afetado pela doença da COVID-19;

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 41.º e do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 39.º e nos n.ºs 7 a 14 do artigo 35.º todos do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2020/M, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2021, o Conselho de Governo reunido em plenário em 18 de março de 2021, resolve:

- 1 - Determinar que o CARAM - Centro de Abate da Região Autónoma da Madeira, EPERAM isente todos os seus apresentantes das taxas por si cobradas referentes aos serviços de abate e preparação de todas as espécies, aos serviços de transporte (entrega de carne), eliminação de resíduos, abates de urgência e lavagem de viaturas.
- 2 - A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos desde 5 de janeiro de 2021 até 31 de março de 2021.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 165/2021

O Conselho do Governo reunido em plenário em 18 de março de 2021, resolve mandar o Secretário Regional de Equipamentos e Infraestruturas, João Pedro Castro Fino, para representar a Região Autónoma da Madeira na reunião ordinária da Assembleia Geral da PATRIRAM - Titularidade e Gestão de Património Público Regional, S.A. a realizar no dia 29 de março do corrente ano, pelas 15 horas na sede da empresa sita à Rua 31 de Janeiro, 79, no Funchal, conferindo-lhe os poderes necessários para deliberar, nos termos e condições que entender convenientes, e autorização para reunir em assembleia geral, sem observância de formalidades prévias, sobre os pontos da ordem de trabalhos que se anexa, a qual faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria-Geral da Presidência.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 166/2021

O Conselho do Governo Regional tendo presente o relatório final da fase de análise e avaliação das propostas do júri do concurso limitado por prévia qualificação para a obra de “Prevenção e Mitigação do Risco de Derrocadas nas Escarpas Sobranceiras à E.R. 223 - Troço Estreito da Calheta - Jardim do Mar - Fase B”, reunido em plenário em 18 de março de 2021, resolve adjudicar a referida empreitada à empresa “Tecnovia Madeira, Sociedade de Empreitadas, S.A., pelo valor contratual de € 11 208 000,00, (onze milhões, duzentos e oito mil euros), a acrescer de IVA à taxa legal em vigor e prazo de 545 dias, de acordo com a respetiva proposta.

Mais reunido em plenário em 18 de março de 2021, resolve delegar ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos e artigos 44.º e

seguintes do Código do Procedimento Administrativo, no Secretário Regional de Equipamentos e Infraestruturas os poderes para aprovar a minuta e outorgar o correspondente contrato e no Diretor Regional de Estradas os poderes para proceder à prática de todos os atos relacionados com a fase de execução do contrato.

A despesa inerente ao contrato tem cobertura orçamental prevista na rubrica Secretaria 52, Capítulo 50, Divisão 03, Subdivisão 01, Projeto 50400, Classificação Funcional 045, Fontes de Financiamento 391 e 432, Classificação Económica D.07.01.04.S0.00, do Orçamento da RAM para 2021.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 167/2021

Considerando o Decreto Legislativo Regional n.º 14/2020/M, de 2 de outubro, que procedeu à adaptação, à Região Autónoma da Madeira, da Lei n.º 45/2018, de 10 de agosto, que estabelece o Regime Jurídico da atividade de transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica;

Considerando os Despachos n.º 507/2020 a n.º 511/2020, todos de 16 de dezembro, que, respetivamente, fixaram a formação de certificação de motorista de TVDE, o valor da taxa de intermediação cobrada pelo operador de plataforma eletrónica, o modelo de certificado de motorista de TVDE, os montantes das taxas devidas pelos procedimentos administrativos e o modelo de dístico identificador dos veículos utilizados na atividade de TVDE na RAM;

Considerando o Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2021/M, de 25 de janeiro, que regulamentou o Decreto Legislativo Regional n.º 14/2020/M, de 02 de outubro;

Considerando que o artigo 15.º do DLR n.º 14/2020/M, de 2 de outubro, estipulou que os operadores de plataformas eletrónicas, os operadores de TVDE, os respetivos motoristas e os veículos a afetar ao serviço, que já se encontrassem em atividade na Região, deviam, respetivamente, nos prazos máximos de 180 dias contados da data da sua entrada em vigor, conformar a sua atividade de acordo com o mesmo, sem prejuízo da possibilidade de prorrogação daquele prazo até o máximo de 180 dias, conforme previsto no n.º 2 do mesmo artigo;

Considerando que o Despacho n.º 507/2020, de 16 de dezembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 64/2020, de 22 de dezembro, determinou que o curso de formação inicial para obtenção de certificado de motorista de TVDE na Região, tem a duração mínima de 125 horas e comporta uma componente teórica e uma componente prática, situação bastante distinta face ao que vigora a nível nacional, obrigando as entidades formadoras legalmente habilitadas e autorizadas para tal, a necessitarem de obter certificações e autorizações para a realização daquele novo curso de formação;

Considerando que apesar da legislação regulamentar ter sido publicada em tempo útil, o mercado não respondeu atempadamente às necessidades de formação dos motoristas de TVDE, situação que tecnicamente impede a plena aplicação de transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica na Região.

Assim, face aos considerandos expostos e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 15.º do Decreto Legislativo